



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013332/96-71
Recurso nº. : 15.240
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : MIGUEL PATRICIO DUARTE MANZUR
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.547

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Por refletirem rendimentos omitidos, sujeitam-se à incidência do imposto os acréscimos patrimoniais sem lastro em rendimentos já tributados na declaração, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou submetidos à tributação definitiva.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – SALDOS DE RECURSOS – DEMONSTRATIVOS DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Os valores da espécie apurados no mês-base (saldos), consoante tem entendido a jurisprudência administrativa, são aproveitáveis para justificar acréscimo patrimonial de meses vindouros dentro do ano-calendário. Todavia, em se tratando da correção monetária desses valores, por se destinarem a justificar omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, mister se faz a prova da origem da atualização, sobretudo se no interregno entre o mês da sobra e o do aproveitamento tenha transcorrido mais de um período de apuração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL PATRICIO DUARTE MANZUR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.013332/96-71
Acórdão nº. : 106-11.547

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.013332/96-71
Acórdão nº. : 106-11.547

Recurso nº. : 15.240
Recorrente : MIGUEL PATRICIO DUARTE MANZUR

RELATÓRIO

MIGUEL PATRICIO DUARTE MANZUR, nos autos em epígrafe qualificado, via de seu representante habilitado conforme instrumento acostado às fls. 153, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 194 a 201, da qual teve ciência em 01/12/97, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal de fls. 203 a 217, em 19/12/97.

2. Contra o contribuinte, em 17/12/96, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 135, de que teve ciência na mesma data, para formalização da exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1993 e 1994, no valor correspondente a 132.740,86 UFIR, inclusos juros de mora e multa de ofício. A exigência fiscal, de que teve ciência em 02/01/97, foi motivada, conforme expõe a autoridade lançadora às fls. 123 e 124, pela constatação da ocorrência das irregularidades apontadas como omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto evidenciado pela existência de renda mensalmente auferida e não declarada, verificada mediante análise de fluxo de caixa do contribuinte, tendo a capitulação legal recaído sobre os artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 5º, da Lei nº 8.383/91, combinados com o artigo 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021/90 (fls. 124).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.013332/96-71
Acórdão nº. : 106-11.547

3. Por não se conformar com a exigência fiscal, em 31/01/97, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 139 a 150, que veio instruída com os documentos de fls. 154 a 192, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, o que segue:

- a) que intimado pela fiscalização a preencher planilhas discriminando mensalmente as origens e aplicações de recursos nos dois anos-calendário revisados, o impugnante prontamente atendeu. Ao elaborar tais planilhas, relativamente às origens, relacionou mês a mês, fonte por fonte, todos os rendimentos declarados nas respectivas declarações de ajuste, inclusive aqueles provenientes da atividade rural e os de sua cônjuge, recursos estes, que foram informados em UFIR, conforme exigido pelo agente fiscal, promovendo o rateio daqueles cujas informações mensais eram indisponíveis. Como aplicações, também em UFIR, informou investimentos, despesas de várias espécies, gastos diversos, inclusive com médicos, instrução, imposto de renda pago no ano, contribuições previdenciárias, doações, manutenção de veículos e de imóveis, custo da atividade rural e amortizações a ela inerentes;
- b) que o lançamento se baseou nas informações prestadas nas declarações de rendimentos apresentadas, conforme afirmado no Termo de "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" de fls. 123, onde está dito que *"Todos os valores foram extraídos das Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, referentes aos anos-calendário de 1992 e 1993, e dos documentos e*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.013332/96-71
Acórdão nº. : 106-11.547

informações prestados pelo contribuinte em resposta a intimação nº 197/96.”;

- c) que a autoridade lançadora, a partir dos dados insertos nas planilhas elaboradas pelo impugnante confeccionou suas próprias planilhas, uma das quais destinada a demonstrar em separado o custo da atividade rural, aí considerados valores relativos a liberações de empréstimos agrícolas, a amortizações da espécie e os custos efetivos, declarados, da atividade rural. Para esse fim, tomou as quantidades em UFIR informadas mensalmente pelo Impugnante, convertendo-as para cruzeiros, passando a trabalhar com moeda corrente e desmensuradamente inflacionária e, ao final, promoveu a reconversão desses valores para UFIR;
- d) que o fiscal se utilizou de medidas e grandezas diversas para apurar, matematicamente, o valor do suposto acréscimo patrimonial, ora se valendo da UFIR, ora de cruzeiros. Não bastasse isso, quando lhe convinha, utilizava a UFIR do próprio mês investigado, quando não, tomava a do mês seguinte;
- e) no mês de janeiro de 1993, o Impugnante informou, em sua planilha o valor total de 180.307,70 UFIR a título de aplicações de recursos, aí considerado o custo de atividade rural de 176.487,62 UFIR, incluso o valor equivalente a 140.834,38 UFIR, correspondente à aquisição de uma colheitadeira automotriz SLC S.A., parte mediante financiamento do Banco do Brasil S.A., no valor equivalente a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.013332/96-71
Acórdão nº. : 106-11.547

76.144,32 UFIR, valor este, que, por equívoco, não foi considerado na mencionada planilha, conforme comprovado pelos documentos anexos;

- f) em relação ao acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco no mês de maio de 1993, no valor equivalente a 34.746,92 UFIR, informa que nesse mês havia recebido adiantamento por conta de venda de arroz feita à Supraroz S.A. Ind. e Com., conforme avisos de crédito em conta-corrente bancária de fls. 190, no valor correspondente a 253.761,44 UFIR e Nota Fiscal de Produtor de fls. 192;
- g) que tem natureza confiscatória a multa de 100% imposta na espécie, sendo, portanto violadora da Constituição Federal que veda o confisco, não devendo, portanto, subsistir. No entanto, para o caso de não acolhida a tese, em face do disposto no artigo 106 do CTN, o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 deve ser aplicado retroativamente para reduzir tal penalidade a 75%.

4. Após analisar as razões expostas pelo impugnante, entendeu por bem o julgador singular por considerar procedente em parte a ação fiscal. Eis a seguir, em síntese, as razões que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

- a) que o fato de o Auditor-Fiscal ter aceito como verdadeiros os valores informados pelo contribuinte não pressupõe a inexistência de omissão de rendimentos;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.013332/96-71
Acórdão nº. : 106-11.547

- b) no que concerne ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado em 1992 nos meses de maio (Cr\$ 89.150.189,42), junho (48.563.934,41) e dezembro (Cr\$ 234.528.551,60), lembra que com o advento da Lei nº 7.713/88, a tributação dos rendimentos passou a ser mensal, admitindo, porém, legislação posterior, a apresentação de declaração anual, abrindo a possibilidade de aproveitamento, dentro do ano-calendário, das sobras de recursos num determinado mês **obviamente expressos na moeda corrente à época do fato gerador**, para justificar dispêndios ocorridos nos meses subseqüentes;
- c) que nesses termos, está correto o aproveitamento em cruzeiros, das ditas sobras, sendo totalmente incabível a pretensão do defendente em compensa-las em UFIR, ou seja, corrigindo-as a partir do mês em que foram geradas, posto que os rendimentos, bem assim, os gastos efetuados à época, não foram auferidos e realizados em UFIR. Ademais, a apuração da variação patrimonial é feita à semelhança do fluxo de caixa, onde os valores considerados são em moeda corrente;
- d) quanto ao exercício de 1993, o reclamante fica no terreno das alegações, pois não oferece qualquer prova que possa sustentar sua defesa;
- e) O Demonstrativo do Custo da Atividade Rural – Ex. 1993 (fls. 127), nada mais fez do que computar as receitas e custos da atividade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.013332/96-71
Acórdão nº. : 106-11.547

rural, informados pelo próprio impugnante, computando-se as liberações de financiamentos agrícolas e respectivas amortizações, com aproveitamento dos saldos positivos de meses anteriores, mensurado em moeda corrente à época do fato gerador;

- f) mesmo sendo o imposto devido mensalmente, aplica-se à espécie, o disposto na IN-SRF nº 46/97, computando-se os rendimentos na base de cálculo anual. Cabe também, a redução da multa de ofício ao percentual de 75%, pela aplicabilidade retroativa do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96;
- g) quanto aos acréscimos patrimoniais apurados no ano-calendário de 1993, é afastado pelos documentos de fls. 179/192, trazidos aos autos com a impugnação;

5.. No recurso, o seu autor reedita as razões expostas na impugnação, reforçando seus argumentos no concernente à matéria mantida pela decisão recorrida, deduzindo raciocínio conducente a demonstrar que o instituto da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável às relações jurídicas de todas as espécies e que visa exclusivamente manter no tempo o valor real das obrigações e direitos, não representando acréscimo patrimonial. Aduz ao final que a correção monetária da base de cálculo do tributo prescinde de lei, a teor do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.013332/96-71
Acórdão nº. : 106-11.547

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

2. Consoante relatado, a matéria que remanesce em discussão nos autos se resume à questão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto mediante o cômputo das origens e aplicações de recursos em valores nominais, mais especificamente, na espécie dos autos, sem atualização monetária dos saldos de recursos que podem ser aproveitados nos meses seguintes, dentro do mesmo ano-calendário.

3. As discrepâncias que resultaram no acréscimo patrimonial tido como injustificado relativamente ao ano-calendário de 1992, se deveram aos diferentes critérios utilizados pelo Fisco e Pelo Contribuinte, no trato dos valores relacionados com as liberações de financiamentos agrícolas, com suas amortizações e com os custos da atividade rural. Do confronto dos valores sob essas rubricas, conforme se vê da planilha de fls. 127, foi extraído o que foi intitulado de "Custo Rural (em cruzeiros) Com Utilização do Saldo de Financiamentos do Mês Anterior", que nada mais é do que um saldo de custos da atividade rural mais amortizações de financiamentos, não coberto pelos financiamentos liberados, saldo este que foi transportado para o demonstrativo das aplicações de recursos (fls. 126), influenciando direta e negativamente na variação patrimonial. A diferença de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.013332/96-71
Acórdão nº. : 106-11.547

critérios está no fato de ter Contribuinte considerado esses saldos remanescentes em UFIR, enquanto que a autoridade lançadora os considerou pelos valores em moeda corrente, ou seja, pelo valor nominal, sem atualização.

4. A questão toda, portanto, está em saber se é cabível ou não a atualização monetária de saldos de recursos de determinado mês, com vistas ao seu aproveitamento para justificar acréscimo patrimonial em mês posterior.

5. Argüi o recorrente às fls. 213, que, no entender do Fisco, tais saldos, para serem aproveitados, deveriam ficar congelados até a oportunidade desse aproveitamento, ou seja, para efeitos de justificar acréscimo patrimonial, mesmo diante de inflação, que no ano de 1992, chegou 1.141,51%.

6. Labora em equívoco o Recorrente. Não se trata, na verdade, do congelamento dos valores. Na sistemática utilizada para apuração dos acréscimos patrimoniais para efeitos fiscais, são considerados os valores constantes da documentação trazida aos autos, na espécie, mês a mês.

6.1 É inconcebível que em período de inflação aguda, alguém mantenha altas somas de recursos sem que sejam aplicados de forma a gerar, além da atualização monetária, os juros pagos pelo mercado financeiro. Assim, haveria que ser trazida aos autos documentação que atestasse essa movimentação, movimentação esta, frize-se, admitida pelo próprio recorrente como realizada, conforme se vê de suas palavras grafadas às fls. 214 *"as sobras dos rendimentos totais de cada mês de 1992 foram sucessivamente, aplicadas, resgatadas e*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.013332/96-71
Acórdão nº. : 106-11.547

reaplicadas, em operações financeiras pelas quais o Recorrente buscou, sempre, obter a menor [sic] remuneração em termos de taxas de mercado.”

6.2 Nesses termos, tivesse tal documentação sido carreada aos autos, necessariamente haveria que ser alterado o fluxo de recursos que acusou o acréscimo patrimonial a descoberto, podendo daí resultar até mesmo o cancelamento da acusação fiscal formalizada nestes autos. É tudo, portanto, questão de prova, posto que na ausência dessa documentação não há como se aceitar até mesmo a existência desses recursos no dia seguinte ao encerramento do período de apuração que gerou a sobra, muito menos meses depois.

6.3 Como se vê, a jurisprudência dominante neste colegiado, mesmo diante dessa possibilidade, ou seja, de que os recursos de fato não mais sejam disponíveis para justificar acréscimo patrimonial futuro, consagrou o princípio do aproveitamento desses saldos para esse fim. Por óbvio, a modificação desse saldo para além do valor original do saldo, haverá que se fundar em provas que complementem o fluxo, atestando a ocorrência de algum agregado a ele vinculado, a exemplo da correção monetária e dos juros pagos pelo mercado financeiro, espécies de rendimentos que vêm minuciosamente discriminados nos simples extratos de contas de poupança e de outras aplicações financeiras.

6.4 A propósito, às fls. 214, o Recorrente demonstra preocupação com essas provas, argüindo que se não as trouxe aos autos foi porque para isso não foi intimado. Forçoso é reconhecer que o Recorrente, mesmo consciente da importância da constituição dessa prova, ressalte-se, elemento fundamental ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.013332/96-71
Acórdão nº. : 106-11.547

deslinde da questão de forma a lhe favorecer, não envidou esforços no sentido de produzi-las.

6.5 Impende lembrar por fim que dita correção monetária, na espécie dos autos, destinada a justificar omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, para que seja admitida, mister se faz a prova da sua origem, sobretudo se no interregno entre o mês da sobra e o do aproveitamento tenha transcorrido mais de um período de apuração.

7. Por essas razões é meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA